

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1383733 - RS
(2018/0273923-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CULPA DA REPRESENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra apreciação acerca da ausência de prova documental da denúncia vazia ou da confirmação da resilição consensual do contrato de representação comercial, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa,

Superior Tribunal de Justiça

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.733 - RS (2018/0273923-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. – ME (FAFER) promoveu contra WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. (WILAPLAST) ação de indenização e aviso prévio por rescisão de contrato de representação comercial, sustentando, em síntese, que esta extinguiu unilateralmente o acordo, de forma imotivada, sem pagar a indenização prevista na lei para essa hipótese.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 440/445).

Inconformada, FAFER apelou.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA REPRESENTADA NÃO EVIDENCIADA. RESCISÃO CONSENSUAL. A prova documental existente nos autos não demonstra a denúncia do contrato por iniciativa da demandada. Prova testemunhal que indica a rescisão consensual do contrato de representação comercial, o que afasta o pleito indenizatório previsto pelo artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, bem como por ausência de aviso prévio (art. 34). APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 484).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 510/517).

Inconformada, FAFER interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, por dissídio interpretativo e violação dos arts. 27, j; 34 da Lei nº 4.886/1965; e 389 do NCPC. Aduziu, em síntese, **(1)** ocorrência de rescisão indireta do contrato por esvaziamento abusivo e unilateral da carteira de seus clientes, visto que a WILAPLAST confessou atender diretamente os clientes em seu prejuízo; e **(2)** dissídio jurisprudencial a respeito do tema (e-STJ, fls. 521/529).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão foi interposto agravo em recurso especial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 575/584).

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CULPA DA REPRESENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 593).

Neste agravo interno, FAFER reiterou seu recurso especial sustentando, em suma, que a análise de seu apelo nobre independe do reexame de matéria fático-probatória, mas sim *apenas nova análise jurídica de dados explicitados e discutidos no acórdão* (e-STJ, fls. 601/608).

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 611/617).

FAFER foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC), esclarecesse se insistiria no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 623/624).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.733 - RS (2018/0273923-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CULPA DA REPRESENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra apreciação acerca da ausência de prova documental da denúncia vazia ou da confirmação da rescisão consensual do contrato de representação comercial, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.733 - RS (2018/0273923-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, a linha argumentativa da FAFER é incapaz de evidenciar o desacerto do provimento unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, pelos seguintes fundamentos.

(1) Da denúncia vazia e da rescisão indireta do contrato

No caso, o Tribunal gaúcho assim dirimiu a controvérsia:

*No entanto, no que concerne à demonstração da ocorrência de rescisão injustificada do contrato havido, tenho que **a parte autora** – FAFER – **não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia** (art. 373, I, do CPC).*

A autora – FAFER – colacionou apenas a notificação extrajudicial encaminhada por ela à empresa ré – WILAPLAST –, solicitando o adimplemento de valores relativos à indenização legal decorrente do

término do ajuste contratual, tendo por base o art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65 (fls. 24/26).

Ocorre que **não sobreveio aos autos qualquer documento apto a demonstrar a denúncia imotivada do contrato pela representada, de forma que esta circunstância deveria ser esclarecida por meio de prova oral, ônus que incumbia à autora, consoante as disposições do art. 373, I, do CPC, em relação ao qual não logrou êxito.**

Analisando-se o contexto probatório não se verifica que a rescisão do contrato tenha ocorrido por iniciativa da representada, mas, sim, de forma consensual, o que não dá ensejo às indenizações rescisórias.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

[...]

Com efeito, na ausência de prova escrita da denúncia do contrato, **a prova testemunhal corrobora a tese defensiva de que a rescisão ocorreu de forma consensual.**

Assim o depoimento de Julio Cezar Gonçalves da Cunha, compromissado

"Disse que os representantes da ré podem realizar representação de outras empresas, bem como que inexistia qualquer representante exclusivo. Afirmou que trabalhou como empregado da ré de 1993 a 2008, momento em que, para não ser afastado, recebeu praça indicada pela demandada. Com isso, disse que, desde 2008, é representante comercial da empresa requerida. Afirmou que a empresa autora deixou de atender clientes por conta própria, em virtude da diminuição das vendas ocorridas em momento de crise econômica. Disse que a ré jamais rescindiu o contrato com a autora. Mencionou que clientes requereram outro representante em substituição à autora.

Relatou que a contratação com o diretor da Wilaplast se dá de forma verbal." [...]

Portanto, não vislumbro a ocorrência de rescisão unilateral e imotivada pela parte ré, podendo ser verificada, no máximo, a diminuição da resposta econômica às atividades do representante.

Consigno, ainda, que, nem mesmo o depoimento pessoal do representante da autora permite concluir pela rescisão do contrato por iniciativa da requerida, **inexistindo qualquer indicação do momento em que teria ocorrido a denúncia do contrato e em que termos.**

Assim, ausente prova da denúncia imotivada do contrato pela

ré, impõe-se o afastamento das indenizações previstas nos artigos 27, letra j, e 34, ambos da Lei 4.886/65 (fls. 417/420) (e-STJ, fls. 489/491, sem destaques no original).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao rejeitar os embargos de declaração, ainda ponderou que

[...] A alegação de que a embargada procedeu ao "esvaziamento" unilateral de sua carteira de clientes, confessado pela embargada, não altera o decidido, sobretudo porque não havia cláusula de exclusividade no contrato de representação comercial. Logo, afasta-se a aplicação do art. 389 do CPC para fins de comprovar a rescisão motivada indireta.

Não há falar no ônus da recorrida para comprovar a justa causa para rescisão do contrato, pois o contexto probatório, oriundo da prova documental e testemunhal rechaçou a rescisão motivada (e-STJ, fl. 514 – sem destaques no original).

Desse modo, conforme já salientado na decisão agravada, da leitura do trecho destacado, verifica-se que qualquer outra apreciação acerca da ausência de prova documental da denúncia vazia ou da confirmação da rescisão consensual do contrato de representação comercial, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar a decisão atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.093.786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/8/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 868.328/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/3/2018 – sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Consoante já consignado na decisão agravada, em virtude da incidência, no presente caso, da Súmula nº 7 do STJ, não é possível o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que não há similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, como FAFER não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do seu recurso especial.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno, condeno FAFER ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.383.733 / RS

Número Registro: 2018/0273923-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079085783 00069105420158210132 00354688820188217000 70076702562 01173325120188217000
70077521201 01975844120188217000 70078323722 02737909620188217000 69105420158210132
354688820188217000 1173325120188217000 1975844120188217000 2737909620188217000 11500036348
13211500036348

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME

ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161

ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420

KONRADO KRINDGES - RS078889

AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA

ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230

CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAFER COMERCIO E REPRESENTACOES LDA - ME

ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161

ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER - RS056420

KONRADO KRINDGES - RS078889

AGRAVADO : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA

ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230

CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019